

MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Poder Legislativo

LEI ORGÂNICA

2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Lei Orgânica

Promulgada em 1º de abril de 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO	04
TÍTULO I – Dos Fundamentos da Organização Municipal (art. 1º a 4º).....	05
TÍTULO II – Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa (art. 5º ao 8º).....	05
CAPÍTULO II – Da Divisão Administrativa do Município (art. 9º a 13).....	06
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	
SEÇÃO I – Da Competência Privativa (art. 14)	07
SEÇÃO II – Da Competência Comum (art. 15).....	09
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar (art. 16).....	10
CAPÍTULO IV – Das Vedações (art. 17).....	10
CAPÍTULO V – Da Administração Pública	
Seção I – Disposições Gerais (art. 18).....	11
Dos Servidores Públicos (art. 19 a 24).....	13
TÍTULO III – Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal (art. 25 a 32).....	16
SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 33 a 40).....	18
SEÇÃO III – Dos Vereadores (art. 41 a 46).....	21
SEÇÃO IV – Do Funcionamento da Câmara (art. 47 a 55).....	23
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo (art. 56 a 66).....	26
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 67 a 69)	28
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 70 a 78).....	29
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito (art. 79)	30
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato (art. 80 a 84).....	32
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 85 a 91).....	33
CAPÍTULO III – Da Segurança Pública (art. 92).....	34
CAPÍTULO IV – Da Estrutura Administrativa (art. 93).....	34
CAPÍTULO V – Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 94 a 95).....	35
SEÇÃO II – Dos Livros (art. 96).....	35
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos (art. 97).....	36
SEÇÃO IV – Das Proibições (art. 98 e 99).....	37
SEÇÃO V – Das Certidões (art. 100).....	37
CAPÍTULO VI – Dos Bens Municipais (art. 101 a 110).....	37
CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Municipais (art. 111 a 115).....	38
TÍTULO IV – Da Tributação Municipal, da Receita, Despesa e do Orçamento	
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais (art. 116 a 121).....	40
CAPÍTULO II – Da Receita e da Despesa (art. 122 a 129).....	41
CAPÍTULO III – Do Orçamento (art. 130 a 141).....	42
TÍTULO V – Da Ordem Econômica Social	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art. 142 a 153).....	45
CAPÍTULO II – Da Política Urbana (art. 154 a 158).....	46
CAPÍTULO III – Da Previdência e Assistência Social (art. 159 e 160).....	47
CAPÍTULO IV – Da Saúde (art. 161 a 176).....	48
CAPÍTULO VI – Da Educação, da Cultura, do Lazer e do Desporto	
SEÇÃO I – Da Educação (art. 177 a 190).....	52
SEÇÃO II – Da Cultura (art. 191 a 196).....	54
SEÇÃO III – Do Lazer e do Desporto (art. 197 a 199).....	56
CAPÍTULO VI – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 200).....	57
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente (art. 201).....	57
TÍTULO VI – Da Colaboração Popular	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art. 202 a 203).....	58
CAPÍTULO II – Das Associações (art. 204).....	59
CAPÍTULO III – Das Cooperativas (art. 205 a 207).....	59
TÍTULO VII – Dos Conselhos Municipais (art. 208).....	60
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 1º a 30).....	61

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, deste Município, reunidos em Câmara Municipal, sob a proteção de Deus, com as atribuições previstas no Artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Casimiro de Abreu, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Integram o território do Município as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes de plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

(Parágrafo único incluído pela Emenda à LOM nº 03/91, de 09 de dezembro de 1991)

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce pôr meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência exigir o seu cumprimento pôr parte das autoridades e cumprir, pôr sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Casimiro de Abreu com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se pôr esta Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão, e seu Hino, representativos de sua cultura e história e em conformidade com os anexos I e II.

Parágrafo único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, pôr natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos pôr lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio pôr ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-administrações da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 - Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no Artigo 90 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vila e bairros, de acordo com a Lei Complementar.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

(Redação do art. 11 dada pela Emenda à LOM nº 010/95, de 23 de maio de 1995)

Art. 12 - São requisitos para a criação de distrito:

I - população no mínimo de 2% (dois pôr cento) e eleitorado mínimo de 1% (hum por cento) do Município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, 120 (cento e vinte) moradias, escola pública e assistência médica.

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município certificando o número de moradias;

d) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, certificando a existência de escola pública e de assistência médica na povoação-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - as divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais, que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência,

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares, de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano, nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos ou resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observada a legislação municipal;

XXV - dispor sobre o depósito e venda através de leilões, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja observação seja de sua competência.

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder permitir e autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem com a utilização de quaisquer de outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive pôr meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII, deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinada a:

a) facilidade de locomoção de pessoas portadoras de deficiência, a previsão de rebaixamento, rampas e outros meios adequados de acesso, em logradouros, edificações em geral, e demais locais de uso público, bem como a adaptação das já existentes;

b) zonas verdes e demais logradouros públicos;

c) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

d) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

e) instalação de rede de energia elétrica.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá, sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É da competência comum do Município da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, fixando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação do *caput* do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(Redação do inciso I do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Redação do inciso II do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

III - não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;

IV - o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência;

VII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Redação do inciso VII do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

VIII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

(Redação do inciso VIII do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(Redação do inciso IX do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

X - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(Redação do inciso XII do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XIII - a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

(Redação do inciso XIII do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(Redação do inciso XV do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

(Redação do inciso XVI do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XVII - os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XIII e XVI deste artigo, bem como os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

(Redação do inciso XVII do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XIII;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Redação do inciso XVIII do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(Redação do inciso XIX do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

(Redação do inciso XX do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XXI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

(Redação do inciso XXI do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

XXII - depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

(Redação do § 1º do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Redação do § 3º do art. 18 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(§ 7º do art. 18 acrescido pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

(§ 8º do art. 18 acrescido pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 9º - O disposto no inciso XIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(§ 9º do art. 18 acrescido pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 20 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(§ 10 do art. 18 acrescido pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 11 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XIII do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

(§ 11 do art. 18 acrescido pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

(Redação do § 1º do art. 19 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 2º - As gratificações pôr tempo integral e função, só serão incorporados aos vencimentos após 08 (oito) anos alternados, e posteriormente, para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Será concedido ao servidor pôr triênio de ininterrupto exercício no serviço público municipal, um adicional de 05% (cinco pôr cento) do seu salário, até o limite de 11 (onze) triênios.

§ 4º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo ou emprego público o disposto no Artigo 7º e incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(Redação do § 4º do art. 19 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 20 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 14:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que trata este artigo, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 18, XIII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 15 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 17 - A contribuição prevista no § 15 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

(Redação do art. 20 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 21 – (Revogado).

(Art. 21 suprimido pela Emenda à LOM nº 012/93, de 22 de junho de 1998)

Art. 22 – (Revogado).

(Art. 22 revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 23 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Redação do art. 23 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 24 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

(Redação do art. 24 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 26 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores é de 11 (onze), observado o disposto no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

(Redação do § 2º alterada pela Emenda à LOM nº 016, de 24 de março de 2005)
(Redação do § 2º alterada pela Emenda à LOM nº 024, de 27 de setembro de 2011)
(Redação do § 2º alterada pela Emenda à LOM nº 025, de 03 de abril de 2012)
(Redação do § 2º alterada pela Emenda à LOM nº 029, de 14 de maio de 2024)

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede e nos Distritos do Município, de 02 de fevereiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

(Redação do art. 27 alterada pela Emenda à LOM nº 020, de 26 de dezembro de 2006)
(Redação do art. 27 alterada pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009)

§ 1º - Os dias e horários das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal são os estabelecidos em seu Regimento Interno.

(§ 1º alterado pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009)

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste Artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 40, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 28 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 34, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os dias e horários das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 31 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 32 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação dos bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias, Divisões Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ficando vedada a alteração de nomes próprios de pessoas, datas históricas, ou homenagens a poetas de Casimiro José Marques de Abreu;
(Redação do inciso XV dada pela Emenda à LOM nº 009/95, de 09 de maio de 1995)
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo Único – A mudança de denominação e próprios, vias e logradouros públicos de que trata o inciso XV, dependerá de prévia concordância da maioria de seus moradores; podendo estes, também por maioria, apresentar solicitação de retorno a denominação anterior.
(Redação do parágrafo único dada pela Emenda à LOM nº 011/96, de 27 de novembro de 1996)

Art. 34 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2\3(dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decorrer do prazo, previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar os Secretários, Diretores de Divisões do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários, Diretores de Divisão do Município ou autoridades equivalentes, através do Chefe do Executivo importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual prazo, se solicitado, de acordo com a complexidade da matéria, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários, Diretores de Divisão do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1\3(hum terço) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2\3(dois terços) dos membros da Câmara;

a) a concessão a que se refere o inciso anterior, se limitará tão somente a uma indicação por cada sessão legislativa, sendo que a mesma se fará obrigatoriamente até o dia 15 de agosto;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XXIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, observando o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal.

(Redação do inciso XXIII dada pela Emenda à LOM nº 015/00, de 27 de novembro de 2000)

Art. 35 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observados o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República, o constitucional princípio da anterioridade e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

(Redação do *caput* do art. 35 dada pela Emenda à LOM nº 015/00, de 27 de novembro de 2000)

(Redação do *caput* do art. 35 alterado pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009)

Parágrafo único – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observados o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República, o constitucional princípio da anterioridade e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

§ 1º - (Revogado) (§ 1º suprimido pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

§ 2º - (Revogado) (§ 2º suprimido pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

§ 3º - (Revogado) (§ 3º suprimido pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

§ 4º - (Revogado) (§ 4º suprimido pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

I - (Revogado) (Inciso I suprimido pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

§ 5º - (Revogado) (§ 5º suprimido pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

Art. 36 – O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo, o valor permitido pela Constituição Federal.

(Redação do *caput* do art. 36 dada pela Emenda à LOM nº 015/00, de 27 de novembro de 2000)

Art. 37 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 38 - No caso de não fixação dos subsídios de que trata o art. 29 da Constituição Federal, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

(Redação do *caput* do art. 38 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Parágrafo Único – (Revogado).

(Parágrafo único do art. 38 revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 39 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

Art. 40 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15(quinze) dias, observado o disposto no inciso VI do Artigo 34;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 41 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24(vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

(Redação do § 3º do art. 41 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Contas Estadual.

§ 5º - As imunidade dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2\3(dois terços) dos membros da Casa, no de atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

Art. 43 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado ao disposto no artigo 24, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum"; salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

(Redação do § 2º do art. 44 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão de Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Artigo 43 - II, "a", desta Lei Orgânica.

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte)dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§1º - (Revogado).

(§ 1º suprimido pela Emenda à LOM nº 013/99, de 22 de março de 1999)

§ 2º - (Revogado).

(§ 2º suprimido pela Emenda à LOM nº 013/99, de 22 de março de 1999)

§ 3º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereadores nos casos de investidura nos cargos ou funções previstas no Artigo 45, inciso I, ou de licença superior a 120(cento e vinte) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15(quinze) meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 47 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária no segundo ano do primeiro biênio, convocada com 10 (dez) dias de antecedência pelo Presidente, empossando-se os eleitos em 02 de janeiro do primeiro ano do biênio subsequente.

(Redação do § 5º dada pela Emenda à LOM nº 007/94, de 05 de dezembro de 1994)

(§ 5º alterado pela Emenda à LOM nº 023, de 03 de julho de 2009).

Art. 48 - O mandato da Mesa será de 02(dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(Redação do art. 48 alterada pela Emenda à LOM nº 017, de 16 de dezembro de 2005)

(Redação do art. 48 alterada pela Emenda à LOM nº 026, de 06 de julho de 2015)

Art. 49 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 50 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo de houver recurso de 1/3 (hum terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários, Diretores de Divisão do Município ou autoridades equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (hum terço) de seus membros, referendado pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 - As Representações Partidárias, terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes ser feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 52 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 53 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 54 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

(Redação do inciso VI do art. 54 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 55 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 56 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (hum terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara ao Prefeito e aos Cidadãos, que a exercerão sob a forma articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 59 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 60 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV primeira parte, deste Artigo.

Art. 61 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 63 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(Redação do § 4º do art. 63 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 62 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos os §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 64 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuado sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 65 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação da votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 3º - Somente por decisão de 2\3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Toda e qualquer entidade que receber verbas do Município, terá que prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo, que a apreciará de acordo com a legislação vigente para, após, serem encaminhadas ao Poder Legislativo cópia integral do processo para conhecimento.

(§ 6º acrescentado pela Emenda à LOM nº 019/06, de 25 de maio de 2006)

Art. 68 - O Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, criará uma comissão composta de 03 (três) Vereadores, que auxiliados por um contador apresentará mensalmente um relatório sobre a execução do orçamento, com base nos balancetes enviados à Câmara pelo Poder Executivo e no exame da documentação contábil neles referidas.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara fará publicar mensalmente nos jornais locais, para conhecimento público, o relatório a que se refere o “caput” deste Artigo.

Art. 69 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realidade da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Diretores de Divisão do Município ou autoridades equivalentes, com atribuições assemelhadas.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Artigo 26 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 73 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 75 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período;

Art. 76 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

(Redação do art. 76 alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 78 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de descanso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos e lei, aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar seus auxiliares diretos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, as informações pela mesma solicitadas, o qual poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante pedido protocolizado junto ao Poder Legislativo Municipal com as justificativas expressas em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;
(Redação do inciso XIV do art. 79 alterada pela Emenda à LOM nº 027/2020, de 09 de setembro de 2020)
- XV - prover os serviços e obras de administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votado pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às sua dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Artigo 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

XXXVII – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

(Inciso XXXVII acrescentado pela Emenda à LOM n° 021, de 15 de março de 2007)

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTIÇÃO DO MANDATO

Art. 80 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Artigo 24 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda de mandato.

Art. 81 - As incompatibilidades declaradas no Artigo 43, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários, Diretores de Divisões Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 82 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83 - São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 84 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse. sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos Artigos 43 e 77 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 85 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais;
- II - Diretores e Administradores de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- III - Chefe de Gabinete;
- IV - Assessores e Chefe de Sessões.

Parágrafo único - Os cargos são livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 86 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 87 - São condições essenciais para a investidura no cargo de auxiliares diretos do Prefeito:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 18(dezoito) anos.

Art. 88 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores de Divisão ou autoridades equivalentes:

- I - subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas Secretarias, Divisões ou órgãos equivalentes;

IV - comparecer à Câmara Municipal , sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade nos termos da lei federal.

Art. 89 - Os Secretários, Diretores de Divisão do Município, e os Administradores Regionais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 90 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração Regional nos Distritos e Sub-Administração nos Bairros.

§ 1º - Aos Administradores Regionais como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por eles aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 91 - Os auxiliares diretos do Prefeito, apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 - O Município constituirá guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia disciplinar.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 93 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º deste Artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á através de Boletim Oficial ou em órgãos da imprensa local, e não os havendo, no Diário Oficial do Estado ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidades pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 18, XI, desta Lei Orgânica, regulamentação de lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interesses.

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecida em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas, ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 105 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Parágrafo único - Lei Municipal disciplinará sobre doação, venda ou concessão de que trata a parte final deste artigo.

Art. 108 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Artigo 105 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, obedecidos os critérios de inscrição, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, terminais rodoviários, recintos de espetáculos, ginásios esportivos, campos de futebol, áreas de exposição e feiras de artesanato, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 - A permissão de serviço público, a título precário, será, outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, e órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Legislativo rever os preços das tarifas dos serviços públicos, ratificando ou retificando-as.

Art. 114 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 115-A – Para melhor desincumbir-se das tarefas relacionadas à atividade-meio e com o objetivo de impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, a Administração Pública Municipal procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato antecedido de processo licitatório.

(Art. 115-A acrescentado pela Emenda à LOM nº 022, de 17 de abril de 2007)

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA, DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - São Tributos municipais os impostos, as taxas, e a contribuição da melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 117 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – (Revogado);

(Inciso III do art. 117 revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não coincide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei a que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos Artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 118 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 119 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da contribuição prevista no “caput” deste artigo, os contribuintes ativos ou inativos, que percebam até 01 (hum) salário mínimo.

Art. 120 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de Previdência e Assistência Social que criar, o qual será administrado por órgão próprio, permitido a contribuição dos agentes políticos que ocupam ou ocuparam cargo eletivo.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da contribuição prevista no “caput” deste artigo os servidores inativos.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 122 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 123 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas.

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no Artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 126 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 129 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas e aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 130 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotações para o pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos constituídos pelo Poder Público.

Art. 132-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 11, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(Art. 132-A acrescido pela Emenda à LOM nº 028/2021, de 31 de agosto de 2021)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do § 9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória, apenas, nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 133 - O Prefeito enviará à Câmara até 2 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:
(Redação do *caput* do art. 133 dada pela Emenda à LOM nº 014/99, de 08 de dezembro de 1999)

~~§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.~~

(§ 1º do art. 133 - Vide ADI 0047447-62.2012.8.19.0000 TJ/RJ)

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

~~**Art. 134** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.~~

(Art. 134 - Vide ADI 0047447-62.2012.8.19.0000 TJ/RJ)

~~**Art. 135** - Rejeitada pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.~~

(Art. 135 - Vide ADI 0047447-62.2012.8.19.0000 TJ/RJ)

Art. 136 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo as regras do projeto legislativos.

Art. 137 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 - O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição, desde que ouvida a Câmara Municipal:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização da despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 189 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias das operações de crédito por antecipação de receitas previstas no Artigo 138, II, desta Lei Orgânica.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 132, III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem própria inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 140 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 141 - As despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143 - a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 144 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 146 - O Município planejará o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis, elaborando um plano de desenvolvimento com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias.

§ 1º - O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal, prevenção do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade de serviços de assistência técnica e de extensão rural, aos pequenos e

médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres rurais, jovens rurais e associações.

Art. 147 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção, de trabalho, transporte para escoamento da produção, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas;

§ 2º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 148 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, incentivo à agricultura e implantação de sistema de informação setorial e controle estatístico de produção.

Art. 149 - Compete ao Município:

I - Garantir a Empresa de Assistência Rural do Estado do Rio de Janeiro Emater-Rio, ou a qualquer outra empresa pública de Extensão Rural no Município, a dotação correspondente a até 1% (um por cento) do Fundo de Participação prevista para o exercício, que lhe será transferida em duodécimo, para a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural do Município.

(Redação do inciso I dada pela Emenda à LOM nº 002/91, de 27 de novembro de 1991)

II - Garantir através da Divisão ou Secretaria de Agricultura do Município, em conjunto com a Emater-Rio a distribuição ao pequeno e médio produtor rural de insumos e defensivos agrícolas para desenvolvimento e melhoria da produção, com dotação própria e de no mínimo 1% (um por cento) do Fundo de Participação prevista para o exercício.

(Redação do inciso II dada pela Emenda à LOM nº 002/91, de 27 de novembro de 1991)

Art. 150 - Aplica-se ao Município o disposto nos Artigos 171, § 2º, e 175 e Parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 151 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 152 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 153 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 155 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único - Entre a aplicabilidade de uma sanção e outra, deverá ser observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 156 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão do uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - O Município proporcionará ao indivíduo juridicamente necessitado, os meios legais suficientes para aquisição de domínio de imóvel, de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 157 - É isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5%(cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, na construção de habitações populares dos distritos e bairros, destinadas as famílias de baixa renda.

Parágrafo único - Nas áreas em que serão construídas as habitações populares, o Município promoverá com os seus recursos dos Royalties do Petróleo e as obras de saneamento básico e iluminação.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 160 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 161 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Artigo 161 com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 162 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, vacinação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todo o cidadão às ações de saúde, sem qualquer discriminação.

(Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública e sua execução será feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

(Artigo 163 com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Parágrafo único - É vedado cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados de terceiros.

Art. 164 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - Planejar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

II - Programar, planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada, em articulação com a direção estadual;

(Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

(Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

IV - Executar serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, alimentação e nutrição;

(Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

a) (Revogado).

b) (Revogado).

c) (Revogado).

(alíneas a, b e c suprimidas pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

V - Planejar e executar a política de saneamento básico, com intermediação do Estado e da União;

(Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

- VI - Executar a política de serviços básicos, medicamentos e imunológicos;
(Inciso VI com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para controlá-las;
(Inciso VII com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- VIII - Formar consórcios públicos de saúde;
(Inciso VIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- IX - Administrar laboratórios públicos de saúde;
(Inciso IX com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas e filantrópicas prestadoras de serviço de saúde;
(inciso X com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII - Garantir aos profissionais da área de saúde um Plano de Cargos e Salários Único, com estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho;
(Inciso XII com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- XIII - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
(Inciso XIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- XIV - Participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
(Inciso XIV com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- XV - Fiscalizar e inspecionar alimentos, água e bebidas para o consumo humano;
(Inciso XV com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- XVI - Participar da fiscalização da segurança e da saúde dos trabalhadores, visando a prevenção de acidentes de trabalho;
(Inciso XVI com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- a) (Revogado).
- b) (Revogado).
- c) (Revogado).
- d) (Revogado).
(alíneas a, b, c e d suprimidas pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- XVII - Participação no controle na fiscalização da produção e transporte, quando da utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos.
(Inciso inserido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- Art. 165** - As ações e o serviço de saúde no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), com as seguintes diretrizes:
(Artigo 165 com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
(Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- II - Organização dos Distritos Sanitários;
(Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)
- III - Participação, a nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da área de saúde, dos prestadores dos serviços de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações que integrarão o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei;
(Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

IV – (Revogado).
(Inciso IV suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

V – (Revogado).
(Inciso V suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Parágrafo único - Os limites dos Distritos Sanitários mencionados no item II constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
(Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

a) Área geográfica de abrangência;
(Alínea a incluída pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

b) Inscrição da clientela nos Postos de Saúde de atuação primária.
(Alínea b incluída pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

I – (Revogado).
(Inciso I suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

II – (Revogado).
(Inciso II suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

III – (Revogado).
(Inciso III suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 166 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social fica encarregada de elaborar o Plano Municipal de Saúde e submeter sua aprovação ao Conselho Municipal de Saúde.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Parágrafo único – (Revogado).
(Parágrafo único suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. - 167 - O Município garantirá assistência de saúde integral à mulher, assegurando:
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

I - Assistência à gestante, ao parto e ao aleitamento;
(Redação do inciso I dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

II - Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais aos métodos anticoncepcionais.
(Redação do inciso II dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

III – (Revogado).
(Inciso III suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

IV – (Revogado).
(Inciso IV suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 168 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados nos estabelecimentos de saúde municipais, conveniados e contratados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, no âmbito do Município.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Parágrafo único – (Revogado).
(Parágrafo único suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 169 - O Município criará e manterá, na forma da lei, o Centro de Atendimento aos Portadores de Deficiência Física e Mental.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 170 - O Prefeito convocará o Conselho Municipal de Saúde quando julgar necessário para avaliar e tomar conhecimento dos fatos relevantes ou pendentes.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 171 - O Conselho Municipal de Saúde, com representação paritária, instituído através do artigo 208 desta lei, será composto por:

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

I - Integrantes do Governo Municipal:

- a) Representante(s) da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) Representante(s) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c) Representante(s) da Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) Representante(s) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
(Redação do inciso I e alíneas a, b, e e d dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

II - Representantes dos serviços públicos e privados de saúde localizados no Município:

- a) Representante(s) do Governo Federal e Estadual da área de saúde, com exercício no Município;
- b) Representante(s) dos prestadores de serviços privados de saúde, contratados pelo Sistema Único de Saúde(SUS), no Município;
- c) Representante(s) dos prestadores de serviços de caráter filantrópico, conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município.
(Redação do inciso II e alíneas a, b e c dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

III - Representantes dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS):

- a) Representante(s) das entidades dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) localizados no Município desde 01 (hum) ano antes da promulgação desta lei.
(Redação do inciso III e alínea a dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

IV - Representantes dos usuários:

- a) Representante(s) das Associações ou entidades comunitárias;
- b) Representante(s) dos Sindicatos ou entidades patronais;
- c) Representante(s) das Associações e entidades trabalhadoras;
- d) Representante(s) das Associações de portadores de deficiências e patologias.
(Redação do inciso IV e alíneas a, b, e e d dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Parágrafo único – (Revogado).

(Parágrafo único suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 172 – (Revogado).

(Artigo 172 suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 173 - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito Municipal, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

(Redação do art. 173 dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Município destinará, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu orçamento para custeio da saúde.

(Redação do § 2º dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174 - O Poder Público, por deliberação do Conselho Municipal de Saúde, convocado especificamente pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 168 desta lei, poderá suspender contratos ou convênios, intervir ou desapropriar serviços de saúde de natureza privada ou filantrópica, com ou sem fins lucrativos, que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou aos termos previstos nos contratos ou convênios firmados.

(Redação do art. 174 dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 175 - O Município garantirá o desenvolvimento de assistência médica, abrangendo a homeopatia e a acupuntura e outras práticas de comprovada base científica, que poderão ser adotadas pela rede oficial de assistência ou por qualquer outra entidade que receba e mantenha contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município.

(Redação do art. 175 dada pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

Art. 176 - (Revogado).

(Art. 176 suprimido pela Emenda à LOM nº 006/93, de 23 de dezembro de 1993)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO LAZER E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 177 - A Educação Municipal, direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa, na forma da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;

II - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

III - a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação;

IV - o respeito ao meio ambiente e à vida;

V - a proteção da família;

VI - o respeito à dignidade da criança e do trabalho;

VII - a afirmação do pluralismo cultural;

VIII - o respeito dos valores e do primado trabalho;

IX - a convivência solidária e cooperativa a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e criativa.

Art. 178 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O Município assegurará a manutenção dos cursos atualmente existentes no ensino de 2º grau.

Art. 179 - O Município assegurará a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua educação.

II - criação de mecanismo, para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação.

III - participação organizada de estudantes, professores, pais e funcionários através do funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselho Federal, Estadual e Municipal de educação.

§ 1º - O Município garantirá liberdade de organização aos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instalações da escola para atividades das associações.

§ 2º - (Revogado).

(§ 2º do art. 179 revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 180 - O Município garantirá aos profissionais do ensino efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.

§ 1º - O estatuto garantirá entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores e aposentados e os pensionistas.

§ 2º - O Plano de Carreira, independente do regime jurídico, garantirá progressão nos sentidos vertical, por antigüidade e horizontal, por obtenção de maior titulação, assegurando a aposentadoria no último nível alcançado pelo profissional na carreira.

§ 3º - (Revogado).

(§ 3º do art. 180 revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 181 - O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 182 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, ficando obrigatória a entoação do Hino Nacional nas escolas da rede oficial de ensino.

Art. 183 - A educação física e ambiental é considerada componente curricular básico em todos os níveis do ensino municipal, e nos particulares que recebam auxílio do município.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 184 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seus representantes legal ou responsável.

Art. 185 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 186 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - (Revogado).

(§ 2º do art. 186 revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 187 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 188 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas e provenientes de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 004/93, de 22 de abril de 1993)

§ 1º - As despesas provenientes da cessão de material ou de pessoal da Secretaria de Educação e outros setores da administração pública não serão considerados recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, previstos no "caput" do artigo.

§ 2º - Os recursos estaduais e federais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na educação, independentemente da dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

Art. 190 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 191 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

Art. 192 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - articulações das ações governamentais e comunitárias no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços culturais, para funcionamento de teatro, cinema, convenções e exposições diversas, devidamente equipados e acessíveis à população;

III - estímulo a instalação de bibliotecas na sede do Município e Distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com países estrangeiros e municípios da Federação;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos agentes e da cultura e da criação artística;

VI - proteção às expressões culturais, dos grupos étnicos que compõem a formação de nosso povo;

VII - proteção, restauração e divulgação dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológico, paleontológico e ecológicos;

VIII - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos e atividades;

IX - preservação, conservação e recuperação de bens e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

X - participação da comunidade organizada na gestão da cultura por intermédio do Fórum Municipal de Cultura.

Art. 193 - O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, além dos monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, serão preservados por órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.

Art. 194 - O Foro Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação dos agentes da cultura.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição do Fórum Municipal de Cultura.

Art. 195 - O Poder Público, com a colaboração do Fórum Municipal, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural da municipalidade serão punidos na forma de lei.

Art. 196 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais, amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO III

DO LAZER E DO DESPORTO

Art. 197 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - o Município destinará anualmente, percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais e de seu orçamento, para promoção prioritária de desporto educacional e para o fomento do desporto amadorista e do lazer, assegurando o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:

a) atividade de caráter educativo;

b) projetos para a faixa etária dos 06(seis) aos 16 (dezesesseis) anos;

c) atividades para a terceira idade;

d) atividades recreativas, de lazer e desportivas a nível comunitário que implique na promoção humana e social;

e) criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados ao lazer, a recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições.

III - a proteção e o incentivo as manifestações esportivas de criação nacional e olímpica.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais;

§ 2º - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 198 - O Município deverá organizar, promover e estimular atividades vinculadas ao lazer e ao desporto formal e não-formal, através de projetos específicos às áreas centrais rurais e zonal da periferia às pessoas carentes e às portadoras de deficiências.

§ 1º - O programa municipal, além de assegurar o direito a livre organização e ao funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiará e estimulará as instituições que comprovadamente e de modo eficiente exerçam tal atividade.

§ 2º - Promoção, em conjunto com outros municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 199 - Lei Municipal disporá sobre as providências a serem tomadas para a reserva de espaços destinados as atividades recreativas, de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para a implantação de loteamento e a construção de conjuntos habitacionais.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 200 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos municipais;

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo à famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 201 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

X - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, §2º, e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

Art. 203 - Fica criada a Tribuna Livre da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Por 10(dez) minutos, qualquer do povo, poderá trazer assuntos importantes a debate, após entrevista prévia com a Presidência da Casa e por esta autorizada.

CAPÍTULO II

AS ASSOCIAÇÕES

Art. 204 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidária;
- b) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência às crianças, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 205 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária.

Parágrafo único - Aplica-se às cooperativas no que couber, ao previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 206 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 207 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 208 - Ficam criados no Município de Casimiro de Abreu, os seguintes Conselhos Municipais:

- a) Conselho Municipal de Saúde e Assistência;
- b) Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, Desenvolvimento Rural e Pesca;
- c) Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- d) Conselho Municipal de Transportes;
- e) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- f) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos;
- g) Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar os Conselhos criados neste artigo, ouvida a Câmara.

Art. 209 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento, execução, fiscalização, controle e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 210 - O Executivo, através de Projeto de Lei, criará outros Conselhos Municipais fazendo constar a provisão dos meios de funcionamento, suas atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho.

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

III - somente as entidades que compõem os referidos Conselhos têm o poder de indicar e destituir seus membros;

IV - Os Conselhos Municipais reunir-se-ão anualmente para elaboração dos seus planos;

V - Reunir-se-ão periodicamente para fiscalização e avaliação da execução dos seus planos;

VI - Será apresentada pelos Conselhos a prestação de contas à sociedade sobre o orçamento e as atividades desenvolvidas no Município, visando a transparência da administração pública.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

§ 3º - A faculdade concedida no "caput" deste Artigo será executada pelo Poder Legislativo, a qualquer tempo, à falta de iniciativa do Poder Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação da solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º - Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 4º - O Município regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, o trabalho de pessoas portadoras de deficiência em oficinas abrigadas, enquanto não possam se integrar ao mercado competitivo.

Art. 5º - Fica o Município obrigado a instalar no prazo de 12 (doze) meses, curso escolar primário e posto de atendimento médico, em qualquer assentamento de terra com mais de 50 (cinquenta) famílias.

Art. 6º - Fica o Município obrigado ao fornecimento suplementar de material didático-escolar aos necessitados da rede municipal de ensino.

Art. 7º - O Município regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a gratuidade de locomoção para todos os estudantes do Município, desde que uniformizados, bem como a gratuidade ou redução mínima em 50% (cinquenta por cento) de seu pagamento para o professorado da rede oficial de ensino, nos transportes coletivos municipais.

Art. 8º - Fica o Município de Casimiro de Abreu, obrigado a cobrar o I.S.S. dos serviços prestados aos municípios, de acordo com a Lei Complementar específica.

(Redação do *caput* do art. 8º das DFT alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Parágrafo único - Os percentuais serão estabelecidos no Código Tributário do Município.

Art. 9º - As empresas que exploram os serviços de transporte coletivo no Município ficam obrigadas a divulgar a tabela de aumento das tarifas, nos vidros traseiros dos ônibus, 02 (dois) dias após sua autorização e publicação.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e fiscalizar os pontos de táxi, assim como as autonomias concedidas sejam utilizadas nos pontos para os quais foram destinadas.

Art. 11 - Fica o Município, após ouvida a Câmara Municipal, autorizado a firmar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento com pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, visando a reciclagem do lixo domiciliar, bem como o seu aproveitamento.

Art. 12 - Será criada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica, uma comissão permanente para regulamentar e fiscalizar a ação do comércio ambulante no âmbito do Município.

§ 1º - A referida comissão terá as seguintes atribuições:

- a) indicar as áreas de localização do comércio ambulante;
- b) recadastrar os ambulantes inscritos no Município;
- c) definir os produtos que podem ser comercializados;
- d) fiscalizar.

Art. 13 - Fica proibido a instalação de comércio, com exceção da rede hoteleira, na Rua Bernardo Gomes, e parte da Rua Andrade Silva, em Barra de São João, tombadas pelo patrimônio histórico-cultural, que deverá manter os estilos das construções existentes.

Art. 14 - Fica criado junto à Secretaria ou Divisão de Agricultura, com normas a serem definidas e disciplinadas, pelo Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o serviço de patrulha agrícola com a finalidade específica de proporcionar assistência aos pequenos e médios agricultores do Município.

Art. 15 - É de direito do Poder Executivo a desapropriação das áreas de mananciais e adutoras que fornecem água as localidades do Município.

Art. 16 – (Revogado).

(Art. 16 das DFT revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 17 - Fica proibido o Executivo a autorizar reformas estruturais, de qualquer imóvel na faixa de terra pertencente ao DER do Município, permitida sua simples manutenção com anuência daquele órgão.

Art. 18 - Fica considerado como não “edificandi” os terrenos localizados na orla marítima do Município, numa área de 80 (oitenta) metros, compreendida entre a faixa de marinha e avenida a ser implantada em futuros loteamentos.

§ 1º - (Revogado).

(§ 1º do art. 18 das DFT revogado pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

§ 2º - Fica garantido o acesso a todo cidadão às praias do Município.

Art. 19 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ajuda de custo ou vale transporte aos servidores públicos que são obrigados a se deslocarem de uma localidade para outra, no Município, para o exercício de suas funções, devendo a concessão ser regulamentada.

(Redação do art. 20 das DFT alterada pela Emenda à LOM nº 018/06, de 21 de março de 2006)

Art. 21 - Fica o Município obrigado a construir um Horto-Florestal com implantação de lagos, para promoção e incentivo da piscicultura, área de lazer, inclusive com características turísticas.

Art. 22 - Fica obrigado o Município a criar Instituto de Benefício e Caixa de Assistência Médica dirigidos aos servidores municipais, aos funcionários da Câmara Municipal e aos ocupantes ou que tiverem ocupado de cargo eletivo, no Município, desde que contribuam para tal.

Art. 23 – (Revogado).

(Art. 23 suprimido pela Emenda à LOM nº 004/92, de 10 de maio de 1992)

Parágrafo único – (Revogado).

(Parágrafo único suprimido pela Emenda à LOM nº 005/93, de 15 de dezembro maio de 1993)

Art. 24 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 141, desta Lei Orgânica, o Município não poderá despender com pessoal, mais do que 65 (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (hum quinto) por ano.

Art. 25 - Criado o instituto, os Agentes Políticos ocupantes ou que tiverem ocupado cargo eletivo no Município, terão prazo de 60 (sessenta) dias, para respectiva inscrição, findo os quais decairão do direito.

Art. 26 - Fica o Município obrigado a criar Secretarias ou Divisão Municipal de Esporte e Lazer com a finalidade de expandir e incentivar o esporte amadorista, com dotação orçamentária própria.

Art. 27 - A remuneração dos Vereadores da atual legislatura, fixada pela anterior com base em lei já à época revogada, passa a ser de 60% (sessenta por cento) dos subsídios percebidos pelo Chefe do Executivo.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990)

Art. 28 – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 014/99, de 08 de dezembro de 1999)

Art. 29 - Passa a denominar-se NILTON CARVALHO MACABÚ a galeria da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, onde obrigatoriamente ficará afixado o seu retrato.

Parágrafo único - O Poder Legislativo providenciará local adequado para afixação de quadros fotográficos dos Vereadores da atual e futuras legislaturas.

Art. 30 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 05 de abril de 1990.